

**Gestão 2018-2020**

Procurador-Geral de Justiça  
**Paulo Cezar dos Passos**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional  
**Hudson Shiguer Kinashi**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Marcos Antonio Martins Sottoriva**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Antonio Siufi Neto**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Olavo Monteiro Mascarenhas**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 3993/2019-PGJ, DE 29.10.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a 58ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Paula da Silva Volpe, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da 11ª Vara do Juizado Especial Central da referida Comarca, no dia 31.10.2019.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

### PORTARIA Nº 4006/2019-PGJ, DE 29.10.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder aos Promotores de Justiça abaixo relacionados compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015:

PROMOTORES DE JUSTIÇA	PLANTÃO	DIAS DE GOZO
Douglas Silva Teixeira	14.1.2017	14.11.2019
Gustavo Henrique Bertocco de Souza	11 e 12.5.2019	9 e 10.12.2019
Isabelle Albuquerque dos Santos Rizzo	20.10.2018	1º.11.2019
Paulo Henrique Mendonca de Freitas	13.1, 23 e 24.2.2019	30.10 a 1º.11.2019

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

### PORTARIA Nº 4007/2019-PGJ, DE 29.10.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Andréa de Souza Rezende 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 28.10.2019, nos termos do artigo 139, inciso II, e do artigo 150, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA N° 4009/2019-PGJ, DE 29.10.2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Izonildo Gonçalves de Assunção Junior 4 (quatro) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos períodos de 16 a 23.8.2017 e 13 a 19.12.2017, a serem usufruídos no período de 28 a 31.10.2019, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º-A, inciso I, da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA N° 4010/2019-PGJ, DE 29.10.2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Izonildo Gonçalves de Assunção Junior 1 (um) dia de férias compensatórias, referentes ao feriado forense de 20 de dezembro de 2012 a 6 de janeiro de 2013, a ser usufruído no dia 1º.11.2019, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA N° 4011/2019-PGJ, DE 29.10.2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Ricardo Rotunno 1 (um) dia de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no período de 29.8 a 5.9.2018, a ser usufruído no dia 1º.11.2019, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º-A, inciso I, da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA N° 4012/2019-PGJ, DE 29.10.2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Helen Neves Dutra da Silva 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 24.10.2019, nos termos do artigo 139, inciso II, e do artigo 150, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4013/2019-PGJ, DE 29.10.2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Tornar sem efeito a Portaria nº 1926/2019-PGJ, de 3.6.2019, na parte que concedeu ao Promotor de Justiça Anthony Allison Brandão Santos 1 (um) dia de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, referente ao dia 14.7.2018, que seria usufruído no dia 25.10.2019.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4019/2019-PGJ, DE 30.10.2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, atuarem nas sessões plenárias do Tribunal do Júri da comarca de Dourados, conforme quadro a seguir:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROCESSOS	DATA
Luiz Gustavo Camacho Terçariol	0003227-21.2019.8.12.0002	6.11.2019
Eduardo FonticIELha De Rose	0000138-58.2017.8.12.0002	19.11.2019

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4025/2019-PGJ, DE 30.10.2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Tornar sem efeito a Portaria nº 3437/2019-PGJ, de 17.9.2019, na parte que indicou ao Procurador Regional Eleitoral a Promotora de Justiça Andréa de Souza Rezende para atuar na 39ª Zona Eleitoral, no dia 25.10.2019.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4027/2019-PGJ, DE 30.10.2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Rodrigo Correa Amaro 2 (dois) dias de compensação por sua atuação no Mês Nacional do Júri na comarca de Corumbá, em regime de mutirão, nos dias 9 e 13.11.2018, a serem usufruídos nos dias 31.10 e 1º.11.2019, nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução nº 24/2016-PGJ, de 28.9.2016.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA N° 4028/2019-PGJ, DE 30.10.2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, participarem do Mutirão do Júri para julgamento de processos na 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Campo Grande, conforme quadro a seguir:

PROMOTORES DE JUSTIÇA	PROCESSOS	DATA
Maurício Mecelis Cabral	0023162-89.2015.8.12.0001	1º.11.2019
Marcos André Sant’Ana Cardoso	0012310-35.2017.8.12.0001	4.11.2019
Paula da Silva Volpe	0045053-35.2016.8.12.0001	11.11.2019
Moisés Casarotto	0030808-19.2016.8.12.0001	18.11.2019
Rodrigo Yshida Brandão	0002624-82.2018.8.12.0001	22.11.2019
Daniele Borghetti Zampieri de Oliveira	0000856-78.2016.8.12.0038	25.11.2019
George Zarour Cezar	0044580-15.2017.8.12.0001	29.11.2019

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA N° 4030/2019-PGJ, DE 30.10.2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, participarem do Mutirão do Júri para julgamento de processos na 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Campo Grande, conforme quadro a seguir:

PROMOTORES DE JUSTIÇA	PROCESSOS	DATA
Bolívar Luis da Costa Vieira	0000627-64.2018.8.12.0001	1º.11.2019
	0003809-24.2019.8.12.0001	4.11.2019
Aline Mendes Franco Lopes	0004111-53.2019.8.12.0001	5.11.2019
Bolívar Luis da Costa Vieira	0005038-53.2018.8.12.0001	6.11.2019
Rodrigo Yshida Brandão	0010723-12.2016.8.12.0001	7.11.2019
Douglas Silva Teixeira	0006485-47.2016.8.12.0001	12.11.2019
	0004288-39.2018.8.12.0001	13.11.2019
Bolívar Luis da Costa Vieira	0011414-60.2015.8.12.0001	14.11.2019
	0034462-43.2018.8.12.0001	18.11.2019
Luiz Antônio Freitas de Almeida	0011580-58.2016.8.12.0001	19.11.2019
Mariana Sleiman Gomes	0007211-50.2018.8.12.0001	20.11.2019
Aline Mendes Franco Lopes	0013269-35.2019.8.12.0001	22.11.2019
	0005039-38.2018.8.12.0001	
George Zarour Cezar	0019664-77.2018.8.12.0001	25.11.2019
Clarissa Carlotto Torres	0039892-73.2018.8.12.0001	26.11.2019
Wilson Canci Junior	0031282-24.2015.8.12.0001	27.11.2019
George Zarour Cezar	0020622-34.2016.8.12.0001	28.11.2019

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA N° 4044/2019-PGJ, DE 30.10.2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor Paulo Roberto da Silva abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir de 14.10.2019, nos termos dos artigos 72 e 75 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005 (Processo PGJ/10/3676/2019).

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DA PORTARIA N° 3827/2019-PGJ, DE 16.10.2019**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

**R E S O L V E :**

Revogar, a partir de 14.10.2019, a Portaria nº 3999/2018-PGJ, de 27.11.2018, que designou o servidor Renato Teiji Yamamoto, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para prestar serviços na 23ª Promotoria de Justiça da referida Comarca.

NILZA GOMES DA SILVA  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR****DELIBERAÇÕES PROFERIDAS PELO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2019.****7. Ordem do dia:****7.1. Julgamento de Inquéritos Cíveis e Procedimentos:****7.1.1. Processos com pedido de vista:****1. Inquérito Civil nº 06.2018.00001596-3**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Mitsuyoshi Tsuji

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Fazenda Água Marinha de propriedade de Mitsuyoshi Tsuji e outra, às margens do Rio Apa.

**Conselheiro Relator: Silvio Cesar Maluf**

**Voto-vista: Corregedor-Geral do Ministério Público**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BELA VISTA - MEIO-AMBIENTE - APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM PROPRIEDADE RURAL - INSCRIÇÃO NO CAR-MS - EXECUÇÃO DE PRADA QUE PROPICIA A REGENERAÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE - ADESÃO DO PROPRIETÁRIO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) - EXISTÊNCIA DE PONTO CONTROVERTIDO NOS AUTOS - DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS TÉCNICOS - NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE NOVAS

DILIGÊNCIAS. Promoção de arquivamento não homologada, eis que, embora o Requerido tenha adotado medidas para a regularização jurídica (inscrição no CARMS) e ambiental de sua propriedade, mediante a apresentação de PRADA (instruído com ART) e a adesão ao PRA (MS Mais Sustentável), que impõe a assinatura de Termo de Compromisso perante o IMASUL, atendo-se aos recentes pronunciamentos deste Colegiado acerca do tema e, especialmente, por constatar a divergência entre laudos técnicos acostados aos autos, por precaução, tem-se que ainda remanescem diligências aplicáveis ao caso.

**Deliberação:** *O Conselho, por maioria, vencido o Corregedor-Geral do MP, não homologou a promoção de arquivamento e determinou a baixa dos autos em diligências à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto do Relator.*

## **2. Inquérito Civil nº 06.2018.00001638-4**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Carlos Cáceres

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Fazenda Santa Marta de propriedade de Carlos Cáceres, às margens do Rio Apa.

**Conselheiro Relator: Silvio Cesar Maluf**

**Voto-vista: Corregedor-Geral do Ministério Público**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BELA VISTA – MEIO AMBIENTE - APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM PROPRIEDADE RURAL - INSCRIÇÃO NO CAR-MS - EXECUÇÃO DE PRADA QUE PROPICIA A REGENERAÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE ADESÃO DO PROPRIETÁRIO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) - EXISTÊNCIA DE PONTO CONTROVERTIDO NOS AUTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS TÉCNICOS - NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. Promoção de arquivamento não homologada, eis que, embora o Requerido tenha adotado medidas para a regularização jurídica (inscrição no CAR-MS) e ambiental de sua propriedade, mediante a apresentação de PRADA (instruído com ART) e a adesão ao PRA (MS Mais Sustentável), que impõe a assinatura de Termo de Compromisso perante o IMASUL, atendo-se aos recentes pronunciamentos deste Colegiado acerca do tema e, especialmente, por constatar a divergência entre laudos técnicos acostados aos autos, por precaução, tem-se que ainda remanescem diligências aplicáveis ao caso.

**Deliberação:** *O Conselho, por maioria, vencido em parte o Corregedor-Geral do MP, não homologou a promoção de arquivamento e determinou a baixa dos autos em diligências à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto do Relator.*

## **3. Inquérito Civil nº 06.2018.00001632-9**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Fazenda Santo Antônio das Garças, Juracy Auxiliadora Gonçalves de Mello

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Fazenda Santo Antônio das Garças de propriedade de Juracy Auxiliadora Gonçalves de Mello, às margens do Rio Apa

**Conselheiro Relator: Silasneiton Gonçalves**

**Voto-vista: Corregedor-Geral do Ministério Público**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR DANO AMBIENTAL CAUSADO NO IMÓVEL FAZENDA SANTO ANTÔNIO DAS GARÇAS DE PROPRIEDADE DE JURACY AUXILIADORA GONÇALVES DE MELLO, AS MARGENS DO RIO APA. PROPRIEDADE INSCRITA NO CAR. PRADA ELABORADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS RECOMENDAÇÕES FEITAS PELO DAEX PARA A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS ENCONTRADAS NA PROPRIEDADE INVESTIGADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 10 DO CSMP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. BAIXA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado em razão de Relatório Técnico elaborado pelo DAEX, referente ao diagnóstico ambiental das propriedades que margeiam o Rio Apa (fls. 04-91), no qual constatou a existência de irregularidades ambientais na Fazenda Panorama, tendo então recomendado a adoção de algumas medidas necessárias para saná-las. No decorrer das investigações, a requerida apresentou comprovante da inscrição da propriedade no CAR (fl. 117) e Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada PRADA (fls. 120-137). Porém verificou-se a insuficiência destes documentos para a comprovação do cumprimento das recomendações exigidas pelo DAEX. Dessa forma, necessário, e prudente, que a Polícia Militar Ambiental seja oficiada para vistoriar a propriedade investigada, a fim de verificar se houve o integral cumprimento das sugestões feitas pelo DAEX no Relatório Técnico. Caso ainda não

tenham sido executadas as recomendações feitas pelo DAEX para a correção das irregularidades encontradas na Fazenda Santo Antônio das Garças, deverão ser adotadas as providências para se firmar Termo de Ajustamento de Conduta com essa finalidade, em atenção ao Enunciado nº 10 do Conselho Superior do Ministério Público, inclusive com a verificação da possibilidade de indenização pecuniária pelos danos causados, se entender necessário. Por essas razões, vota-se pela não homologação da promoção de arquivamento e baixa dos autos à Promotoria de Justiça para adoção das providências cabíveis.

***Deliberação: O Conselho, por maioria, vencido em parte o Corregedor-Geral do MP, não homologou a promoção de arquivamento e determinou a baixa dos autos em diligências à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto do Relator.***

#### **4. Inquérito Civil nº 06.2018.00001635-1**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Gregório Jorge Ferreira Camargo e Rachel Aguiar Gaeti Camargo

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Fazenda Piragua de

propriedade de Gregório Jorge Ferreira Camargo e Rachel Aguiar Gaeti Camargo, às margens do Rio Apa.

**Conselheiro Relator: Silasneiton Gonçalves**

**Voto-vista: Corregedor-Geral do Ministério Público**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR DANO AMBIENTAL CAUSADO NO IMÓVEL FAZENDA PIRAGUA DE PROPRIEDADE DE GREGÓRIO JORGE FERREIRA CAMARGO E RACHEL AGUIAR GAETI CAMARGO, ÀS MARGENS DO RIO APA. PROPRIEDADE INSCRITA NO CAR. PRADA ELABORADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS RECOMENDAÇÕES FEITAS PELO DAEX PARA A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS ENCONTRADAS NA PROPRIEDADE INVESTIGADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 10 DO CSMP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. BAIXA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado em razão de Relatório Técnico elaborado pelo DAEX, referente ao diagnóstico ambiental das propriedades que margeiam o Rio Apa (fls. 05-58), no qual constatou a existência de irregularidades ambientais na Fazenda Piragua, tendo então recomendado a adoção de algumas medidas necessárias para saná-las. No decorrer das investigações, os requeridos apresentaram comprovante da inscrição da propriedade no CAR (fl. 86) e Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada PRADA (fls. 88-107). Porém verificou-se a insuficiência destes documentos para a comprovação do cumprimento das recomendações exigidas pelo DAEX. Dessa forma, necessário, e prudente, que a Polícia Militar Ambiental seja oficiada para vistoriar a propriedade investigada, a fim de verificar se houve o integral cumprimento das sugestões feitas pelo DAEX no Relatório Técnico. Caso ainda não tenham sido executadas as recomendações feitas pelo DAEX para a correção das irregularidades encontradas na Fazenda Piragua, deverão ser adotadas as providências para se firmar Termo de Ajustamento de Conduta com essa finalidade, em atenção ao Enunciado nº 10 do Conselho Superior do Ministério Público, inclusive com a verificação da possibilidade de indenização pecuniária pelos danos causados, se entender necessário. Por essas razões, vota-se pela não homologação da promoção de arquivamento e baixa dos autos à Promotoria de Justiça para adoção das providências cabíveis.

***Deliberação: O Conselho, por maioria, vencido em parte o Corregedor-Geral do MP, não homologou a promoção de arquivamento e determinou a baixa dos autos em diligências à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto do Relator.***

#### **5. Inquérito Civil nº 06.2018.00001645-1**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Fazenda Panorama, Suinã Agricultura Ltda

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Fazenda Panorama de

propriedade de Suinã Agricultura Ltda, às margens do Rio Apa

**Conselheiro Relator: Silasneiton Gonçalves**

**Voto-vista: Corregedor-Geral do Ministério Público**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR DANO AMBIENTAL CAUSADO NO IMÓVEL FAZENDA PANORAMA DE PROPRIEDADE DE SUINÃ AGRICULTURA LTDA, AS MARGENS DO RIO APA. PROPRIEDADE INSCRITA NO CAR. PRADA ELABORADO. NECESSIDADE DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 10 DO CSMP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. BAIXA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado em razão de Relatório Técnico elaborado pelo DAEX, referente ao diagnóstico ambiental das propriedades que margeiam o Rio Apa (fls. 04-91), no qual constatou a existência de irregularidades ambientais na Fazenda Panorama, tendo então recomendado a adoção de algumas medidas necessárias para saná-las. No decorrer das investigações, a requerida apresentou comprovante da inscrição da propriedade no CAR (fl. 117) e Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada PRADA (fls. 120-137). Porém verificou-se a insuficiência destes documentos para a comprovação do cumprimento das recomendações exigidas pelo DAEX. Dessa forma, necessário, e prudente, que a Polícia Militar Ambiental seja oficiada para vistoriar a propriedade investigada, a fim de verificar se houve o integral cumprimento das sugestões feitas pelo DAEX no Relatório Técnico. Caso ainda não tenham sido executadas as recomendações feitas pelo DAEX para a correção das irregularidades encontradas na Fazenda Ipanema, deverão ser adotadas as providências para se firmar Termo de Ajustamento de Conduta com essa finalidade, em atenção ao Enunciado nº 10 do Conselho Superior do Ministério Público, inclusive com a verificação da possibilidade de indenização pecuniária pelos danos causados, se entender necessário. Por essas razões, vota-se pela não homologação da promoção de arquivamento e baixa dos autos à Promotoria de Justiça para adoção das providências cabíveis.

***Deliberação: O Conselho, por maioria, vencido em parte o Corregedor-Geral do MP, não homologou a promoção de arquivamento e determinou a baixa dos autos em diligências à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto do Relator.***

#### **6. Inquérito Civil nº 06.2018.00001566-3**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Aires Gonçalves

Assunto: Apurar dano ambiental causado no Lote s/n de propriedade do Sr. A. G., às margens do Rio Apa.

**Conselheiro Relator: Alexandre Lima Raslan**

**Voto-vista: Corregedor-Geral do Ministério Público**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR DANO AMBIENTAL CAUSADO NO LOTE S/N, DE PROPRIEDADE DE A. G., LOCALIZADO ÀS MARGENS DO RIO APA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS – OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 10/CSMP – NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Analisando os autos, observa-se que, embora a propriedade em questão esteja inscrita no Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul CARMS, faz-se necessário promover novas diligências a fim de comprovar a inexistência de danos no local. Ressalta-se que conforme estabelece o Enunciado nº 10 do Conselho Superior do Ministério Público, nos casos em que houver dano ambiental é imprescindível a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta a fim de saná-lo, não sendo suficiente, apenas a apresentação de CAR e de PRADA para subsidiar a promoção de arquivamento. Assim, vota-se pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando a baixa dos autos à Promotoria de Justiça de origem para as providências necessárias.

***Deliberação: O Conselho, por maioria, vencido em parte o Corregedor-Geral do MP, não homologou a promoção de arquivamento e determinou a baixa dos autos em diligências à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto do Relator.***

#### **7. Inquérito Civil nº 06.2018.00001573-0**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Pesqueiro do Gago, Marcos Antônio Ferreira

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel rural Pesqueiro do Gago, localizado às margens do Rio Apa.

**Conselheiro Relator: Alexandre Lima Raslan**

**Voto-vista: Corregedor-Geral do Ministério Público**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR DANO AMBIENTAL CAUSADO NO IMÓVEL RURAL PESQUEIRO DO GAGO, LOCALIZADO ÀS MARGENS DO RIO APA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DANO NA PROPRIEDADE – OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 10/CSMP – NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Analisando os autos, observa-se que, embora a propriedade em questão esteja inscrita no Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul CARMS, faz-se necessário promover novas diligências a fim de comprovar a inexistência de danos no local. Ressalta-se que conforme estabelece o Enunciado nº 10 do Conselho Superior do Ministério Público, nos casos em que houver dano ambiental é imprescindível a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta a fim de saná-lo, não sendo suficiente, apenas a apresentação de CAR e de PRADA para subsidiar a promoção de arquivamento. Assim, vota-se pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando a baixa dos autos à Promotoria de Justiça de origem para as providências necessárias.

***Deliberação: O Conselho, por maioria, vencido o Corregedor-Geral do MP, não homologou a promoção de***

*arquivamento e determinou a baixa dos autos em diligências à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto do Relator.*

**Processo incluído na ordem do dia a pedido do detentor do voto vista:**

**8. Inquérito Civil nº 06.2018.00001557-4**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Chácara Recanto dos Passarinhos - Olympio do Amaral Cardinal

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Chácara Recanto dos passarinhos, localizada às margens do Rio Apa.

**Conselheiro Relator: Alexandre Lima Raslan.**

**Voto-vista: Corregedor-Geral do Ministério Público.**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR DANO AMBIENTAL CAUSADO NO IMÓVEL CHÁCARA RECANTO DOS PASSARINHOS LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO APA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS – OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 10/CSMP – NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Analisando os autos, observa-se que, embora a propriedade em questão esteja inscrita no Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul CARMS, tendo sido informado ainda no Laudo Técnico que foi feito o PRADA do imóvel rural, tais medidas se mostram insuficientes, uma vez que não há a comprovação de que os danos apontados no relatório do DAEX foram reparados. Conforme estabelece o Enunciado nº 10 do Conselho Superior do Ministério Público, nos casos em que houver dano ambiental faz-se necessária a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta a fim de saná-lo, não sendo suficiente, apenas a apresentação de CAR e de PRADA para subsidiar a promoção de arquivamento. Assim, vota-se pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando a baixa dos autos à Promotoria de Justiça de origem para as providências necessárias.

*Deliberação: O Conselho, por maioria, vencido o Corregedor-Geral do MP, não homologou a promoção de arquivamento e determinou a baixa dos autos em diligências à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto do Relator.*

**7.1.2 Inquéritos Cíveis e Procedimentos:**

**7.1.2.1. RELATOR-CONSELHEIRO SILVIO CESAR MALUF:**

**1. Inquérito Civil nº 06.2018.00001906-0**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Augusto Carlos Fernandes Alves

Assunto: Apurar a supressão vegetal e destruição de área de preservação permanente na Fazenda Alegria de propriedade de Augusto Carlos Fernandes Alves, localizada no município de Alcinoópolis/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COXIM - MEIO AMBIENTE - SUPOSTO DANO AMBIENTAL EM PROPRIEDADE SITUADA NO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO APONTAM QUE, NA VERDADE, O IMÓVEL ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DE COSTA RICA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - FUNDAMENTADA EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 15/2017 - Promoção de arquivamento não conhecida, eis que fundamentada em declínio de atribuição a outro membro desta Instituição, fato que, nos termos do Enunciado nº 15/2017, não enseja homologação e tampouco ciência pelo CSMP. Assim, determina-se o retorno do feito à Promotoria de Justiça de origem, para posterior remessa ao membro que entende ser o detentor da atribuição para presidir esta investigação.

*Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não conheceu da promoção de arquivamento e determinou o retorno do feito à Promotoria de Justiça de origem, para posterior remessa ao membro que entende ser o detentor da atribuição para presidir esta investigação, nos termos do voto do Relator.*

**2. Inquérito Civil nº 06.2018.00002493-0**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual existência de loteamento irregular promovido na propriedade denominada "Chácara Margarida", localizada no bairro Monte Alto, em Nioaque.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE NIOAQUE - ORDEM URBANÍSTICA - SUPOSTA EXISTÊNCIA

DE PARCELAMENTO DO SOLO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO PERTINENTE - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - CESSAÇÃO DA CONDUTA IRREGULAR - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, porquanto, após a intervenção do Órgão de Execução de origem, houve a paralisação da atividade irregular de parcelamento do solo, consoante atesta o Relatório de Vistoria elaborado pelo Departamento de Planejamento da Prefeitura de Nioaque, devidamente instruído com registros fotográficos.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

### **3. Inquérito Civil nº 06.2018.00000746-3**

1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar notícias referentes ao aumento alarmante do número de causas de leishmaniose canina no Município de Coxim, inclusive com casos confirmados da doença em humanos.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE COXIM - SAÚDE PÚBLICA - SUPOSTO AUMENTO DO NÚMERO DE CAUSAS DE LEISHMANIOSE CANINA - INTERVENÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - MEDIDAS TOMADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL – DIMINUIÇÃO GRADATIVA DOS CASOS DA DOENÇA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOLOSA - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, porquanto, após a intervenção ministerial, constatou-se o aperfeiçoamento das políticas públicas de combate à transmissão da leishmaniose no Município de Coxim, as quais culminaram na diminuição gradativa da problemática, consoante apontam relatórios colacionados aos autos.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

### **4. Inquérito Civil nº 06.2018.00000278-0**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual omissão do Poder Público, consistente na ausência de drenagem de água pluvial na confluência da Avenida Juscelino Kubitschek com a Rua Hervê Mendes Fontoura.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE COXIM – ORDEM URBANÍSTICA - AUSÊNCIA DE DRENAGEM DE ÁGUA PLUVIAL NA CONFLUÊNCIA DE LOGRADOUROS MUNICIPAIS – DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - ADEQUAÇÃO DA CONDUTA - SOLUÇÃO CONSENSUAL DA PROBLEMÁTICA - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando que, após a intervenção do Órgão de Execução de origem, restou comprovado nos autos que o Poder Público municipal promoveu obras de pavimentação na confluência da Avenida Juscelino Kubitschek com a Rua Hervê Mendes Fontoura, culminando na cessação da irregularidade ensejadora do feito. Assim, incontestemente a atuação ministerial resolutiva, sobretudo ante a solução consensual da problemática evidenciada no feito, consoante orienta o § 3º, do art. 1º, da Resolução 15/2007/PGJ, razão por que não remanescem motivos aptos a atrair a continuidade da intervenção ministerial.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

### **5. Inquérito Civil nº 06.2019.00000452-6**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar suposto dano ambiental em razão da exploração de vegetação nativa na propriedade denominada Chácara Primavera, em Bela Vista.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BELA VISTA – MEIO AMBIENTE - SUPOSTO DANO AMBIENTAL NA CHÁCARA PRIMAVERA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DESTA COLEGIADO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que tutela os interesses perseguidos neste procedimento, cujas disposições estão adequadas à norma de regência, aliado à determinação de instauração do pertinente procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento, consoante impõem o artigo 38 da Resolução nº 15/2007/PGJ e o Enunciado nº 9 deste Conselho Superior.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

**6. Inquérito Civil nº 06.2018.00002232-0**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Brasilândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Município de Brasilândia

Assunto: Apurar possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório referente à “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de levantamento e criação da base geodésica da cidade de Brasilândia/MS”.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BRASILÂNDIA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA - IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO - SUPOSTA ANULAÇÃO ILEGAL DO CERTAME - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES – INADEQUAÇÕES NÃO VISLUMBRADAS - PERDA DO OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois os elementos dos autos revelam que o ato administrativo anulatório do Pregão Presencial nº 107/2017, visou, na verdade, a observância dos preceitos constitucionais e legais, após a Administração Pública constatar a quebra de isonomia entre os licitantes, ilidindo-se, portanto, a aventada prática de improbidade administrativa.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

**7. Inquérito Civil nº 06.2018.00003042-0**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bandeirantes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Município de Bandeirantes

Assunto: Apurar a possível existência de pendência referente aos recolhimentos previdenciários relativos aos médicos prestadores de serviços no Município de Bandeirantes, período de janeiro de 2014 e setembro de 2014.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BANDEIRANTES - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS AOS MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, NO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2014 - REPASSES EFETUADOS POSTERIORMENTE - NÃO AFERIÇÃO DE DOLO - ATO ÍMPROBO - NÃO CARACTERIZADO - PERDA DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois restou comprovado nos autos a regularização dos repasses previdenciários relativos aos médicos prestadores de serviços no Município de Bandeirantes, no período de janeiro a setembro de 2014. Ademais, as peças de informação obtidas no tramitar do feito não revelam prejuízos ao erário, obtenção indevida de vantagem patrimonial ou a intenção de ofender os princípios que regem a Administração Pública, circunstâncias imprescindíveis para a configuração de ato de improbidade administrativa.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

**8. Inquérito Civil nº 06.2017.000000017-7**

16ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Paulo Roberto da Cruz de Oliveira

Assunto: Apurar suposta irregularidade consistente em eventual acúmulo de cargos por Paulo Roberto da Cruz de Oliveira.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE DOURADOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS - CONFIRMAÇÃO DE VÍNCULOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL E FEDERAL - REGULARIDADE NO QUE ATINE ÀS ATRIBUIÇÕES DESENVOLVIDAS EM ÂMBITO MUNICIPAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO – NECESSIDADE DE AVERIGUAR O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PERANTE A UNIÃO - ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA O ESCLARECIMENTO DO PONTO CONTROVERTIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 16 HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO. As peças de informação colhidas nos autos confirmam que o Requerido assumiu, concomitantemente, uma atribuição perante o Município de Dourados e dois cargos em âmbito Federal. No que atine às funções desempenhadas na esfera local, ponto que atrai a atribuição desta Instituição, averiguou-se a regularidade no exercício da função pública, inexistindo nos autos a caracterização de ato ímprobo. Nesse ponto, considerando que o Promotor de Justiça natural à comarca de Dourados é quem possui atribuição para a prática de atos decisórios, voto pelo conhecimento do declínio de atribuição como promoção parcial de arquivamento, bem como por sua homologação, nos termos do art. 26 da Resolução nº 15/2007/PGJ. Por outro lado, ainda cabe averiguar a regularidade das funções desempenhadas perante a Administração Federal, atraindo-se a atribuição do MPF para a continuidade das investigações, razão por que, nos termos do art. 52 da Resolução nº 15/2007/PGJ e Enunciado nº 16/2017 deste e. Conselho Superior, voto pela homologação parcial do presente declínio da atribuição, determinando o retorno do feito à Promotoria de Justiça de origem para que o encaminhe ao Ministério Público Federal.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou o Declínio de atribuição parcial, nos termos do voto do Relator.**

**7.1.2.2. CONSELHEIRO JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO:****1. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001239-2**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Costa Rica

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridas: Madeireira Paludo Ltda - ME e Webber Indústria Comércio de Madeiras Ltda.

Assunto: Fiscalizar o transporte irregular de madeiras.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – DANO AMBIENTAL - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC DE ACORDO COM O ART. 33 AO 43 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 – TAC HOMOLOGADO – CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) encontra-se de acordo com o regramento capitulado no art. 33 ao art. 43 da Resolução PGJ n.º 15/2007, devendo ser homologado. De outro norte, verifica-se que houve o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, tendo sido recolhida a quantia fixada a título de indenização, inexistindo outras medidas reparatórias pendentes. Desse modo, voto pela homologação do arquivamento.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

**2. Inquérito Civil nº 06.2018.00000434-4**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Dois Irmãos do Buriti/MS

Assunto: Apurar eventuais irregularidades na Dispensa de Licitação nº 005/2011 (Processo Administrativo nº 045/2011).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E MANUTENÇÃO DE PONTE - RELATÓRIO DO DAEX REFERENTE A OUTRO PROCESSO - DILIGÊNCIAS FALTANTES – NECESSIDADE DE JUNTAR LAUDO TÉCNICO REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2011 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NÃO HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos que após o desmembramento do Inquérito Civil físico, foi juntada ao presente procedimento documentação de processo licitatório diverso do objeto dos autos. Assim, necessário a realização da juntada do Laudo Técnico realizado pelo DAEX, referente ao processo licitatório, na modalidade dispensa de Licitação nº 005/2011 para análise da regularidade do certame. Desse modo, VOTO pela NÃO homologação da promoção de arquivamento, com o consequente retorno dos presentes autos à Promotoria de Justiça de origem para que realize as diligências aqui estabelecidas.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, com o consequente retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que realize as diligências estabelecidas no voto do Relator.***

**3. Inquérito Civil nº 06.2015.00000301-1**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Batayporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual injuridicidade na doação pública de terrenos da Vila Antônia Nantes, nesta Municipalidade, para parentes do atual alcaide -ainda que em período anterior ao seu mandato - à míngua do preenchimento dos requisitos para tal proveito.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO DE TERRENOS - FAVORECIMENTO DE PARENTES DE PREFEITO – IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA - ÁREAS DOADAS NO ANO DE 1998 - REVENDA DOS LOTES PELOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS - REGULARIZAÇÃO PELA PREFEITURA - LAVRATURA DO TERMO DE DOAÇÃO EM NOME DOS ATUAIS POSSUIDORES - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que consoante informações da Prefeitura e Câmara Municipal de Batayporã, as doações das áreas ocorreram no ano de 1998, sendo regularizadas com a lavratura dos termos de doações no ano de 2002. Devido ao lapso temporal, os beneficiários contemplados nas doações revenderam os imóveis de formas sucessivas, tendo a Prefeitura emitido a documentação em nome dos atuais possuidores, não sendo comprovado, eventuais favorecimentos. Desse modo, ante a não comprovação das irregularidades noticiadas, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

**4. Inquérito Civil nº 06.2018.00000516-5**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nova Andradina

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Amauri Sérgio Sanches

Assunto: Apurar a regularidade de loteamento situado na área rural de Nova Andradina/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - LOTEAMENTOS - CONSTRUÇÃO PRÓXIMA A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC EM DESACORDO COM O ART. 33 AO 43 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 - TAC NÃO HOMOLOGADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NÃO HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) encontra-se em desacordo com o regramento capitulado no art. 33 ao art. 43 da Resolução PGJ n.º 15/2007 visto que não foi nomeada instituição a ser beneficiada com a sanção pecuniária decorrente de eventual descumprimento. Assim, torna-se necessário o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para que proceda a correção do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o requerido, para se definir a instituição beneficiada com a sanção pecuniária em caso de eventual descumprimento. Desse modo, voto pela NÃO homologação do TAC, e, por consequência, pela NÃO homologação da promoção de arquivamento do presente inquérito civil, com o consequente retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que corrija o TAC em questão.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou o TAC, e, por consequência não homologou a promoção de arquivamento, com o consequente retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que corrija o TAC em questão, nos termos do voto do Relator.**

**5. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2019.00005848-9**

49ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, das Fundações e das Entidades de Interesse Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Jânio Santos Pereira

Requerida: Fundação Olivia Pereira de Souza

Assunto: Analisar expediente formulado por Jânio Pereira e outros, referente à Fundação Olivia Pereira de Souza.

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO - VENDA IRREGULAR DE BENS PERTENCENTES À FUNDAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - PATRIMÔNIO FISCALIZADO EM AÇÃO JUDICIAL DE EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – RECURSO DO REPRESENTANTE - DESPROVIMENTO. Depreende-se dos presentes autos, que o representante suscitou a atuação do órgão ministerial para apuração de suposta dilapidação de bens pertencentes a Fundação Olivia Pereira de Souza, para proveito próprio. Consoante informações do representante do *Parquet* de origem, o Conselho Administrativo da instituição requereu perante o Ministério Público a extinção da fundação, dando origem a Ação Judicial nº 0900055-83.2018.8.12.0001, onde se realizou todo o levantamento patrimonial da entidade, não se constatando qualquer irregularidade. Ainda, as vendas dos terrenos pertencentes à Fundação ocorreram para pagamento de dívidas trabalhistas, após a anuência do Conselho Administrativo e do órgão ministerial. Ademais, a pedido do instituidor, os bens remanescentes da instituição foram doados a entidade religiosa, após parecer favorável do Ministério Público, sendo homologado por sentença transitada em julgado. Desse modo, voto pelo desprovisionamento do recurso interposto pelo representante, votando, por consequência, pela homologação do arquivamento da presente notícia de fato.

**Deliberação: O Conselho, a unanimidade, votou pelo desprovisionamento do recurso interposto, por consequência, pela homologação do arquivamento da notícia de fato, nos termos do voto do Relator.**

**6. Inquérito Civil nº 06.2018.00001074-6**

5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Corumbá

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Antônio César dos Santos Sabatel

Assunto: Apurar denúncia formulada em face do vereador de Corumbá Antônio Cesar Santos Sabatel, que estaria se apropriando de vencimentos de sua assessora parlamentar.

**Advogada: Laura Jaber Abdullah Costa – OAB/MS nº 21.091.**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - REPASSE INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO PARA VEREADOR – EMPRÉSTIMOS REALIZADOS A PEDIDO DE PARLAMENTAR – NÃO COMPROVAÇÃO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO AUTORIZADA POR TODOS OS ASSESSORES PARLAMENTARES – IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que consoante depoimentos prestados por todos os assessores parlamentares do requerido Antônio Cesar Souza Sabatel, não há indícios de que referido parlamentar solicitava repasses de dinheiro a seus funcionários ou eventual realização de empréstimos. Ainda, a fim de comprovar os depoimentos, houve a autorização de quebra de sigilo bancário

por parte de todos os declarantes, não se comprovando nenhuma irregularidade. Assim, constata-se que as irregularidades noticiadas não foram comprovadas. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

### **7. Inquérito Civil nº 06.2018.00003452-7**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Mundo Novo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Orlando Francisco da Silva

Assunto: Apurar eventuais danos ambientais na propriedade do requerido Orlando Francisco da Silva, noticiada nos autos de infrações números 23103 e 23104/PMA/IMASUL, bem como promover medidas necessárias a recuperação e reparação ambiental.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - DANO AMBIENTAL - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC DE ACORDO COM O ART. 33 AO 43 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 - TAC HOMOLOGADO - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO ACOMPANHAR E FISCALIZAR SEU CUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2012 PGJ - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) encontra-se de acordo com o regramento capitulado no art. 33 ao art. 43 da Resolução PGJ n.º 15/2007, devendo ser homologado. De outro norte, verifica-se que houve a instauração de procedimento administrativo, com o fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme preceitua o art. 39 da Resolução n.º 15/2012 da PGJ, tornando-se despiciendo o seguimento do presente Inquérito Civil. Desse modo, voto pela homologação do arquivamento.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

#### **7.1.2.3. RELATOR-CONSELHEIRO FRANCISCO NEVES JÚNIOR:**

##### **1. Inquérito Civil nº 06.2018.00003561-5**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Corumbá

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Ladário/MS

Assunto: Acompanhar conclusão das obras de construção e instalação de tampas de concreto armado nas valas situadas na rua Dom Aquino, no Município de Ladário/MS, com o fito de fechar as galerias de águas pluviais, bem como apurar eventual passivo ambiental.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – SANEAMENTO BÁSICO – PRESTAÇÃO DEFICITÁRIA – DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS – ATUAÇÃO POSITIVA E EFICAZ DOS ENTES PÚBLICOS REQUERIDOS – IRREGULARIDADES SANADAS – CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que os entes públicos requeridos adotaram todas as providências necessárias para adequada drenagem da rede de esgoto e regular escoamento de águas pluviais, garantindo a melhoria das condições ambientais e de saneamento básico na localidade, exsurge imponente o pericínio superveniente do interesse de agir do *Parquet* para a tutela coletiva.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

##### **2. Inquérito Civil nº 06.2018.00002470-7**

2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Amambai

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar notícia de eventual violação de direitos constitucionais da criança, e a prática de omissão estatal em desfavor de infantes.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto do Relator.***

##### **3. Inquérito Civil nº 06.2018.00002602-7**

2ª Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência da comarca de Amambai

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Ministério de Deus Abre Fronteiras - DAF e outro e Wesley Ricardo Guedes

Assunto: Apurar notícia de situação de risco e prática de maus-tratos, bem como ofensa a direitos e garantias fundamentais de pessoa com deficiência.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – DIREITOS FUNDAMENTAIS – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SITUAÇÃO DE RISCO – CASA DE ACOLHIMENTO – MAUS TRATOS – IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS – ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO *PARQUET* DE PISO – FALTA DE JUSTA CAUSA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências sem que se pudesse constatar qualquer indício de ameaça ou violação a direitos de pessoas com deficiência, e, por consequência, situação de risco assaz a concretizar o interesse de agir do *Parquet*, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a tutela coletiva.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **4. Procedimento Preparatório nº 06.2018.00003540-4**

28ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar denúncia de torturas sofridas por adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, ocorridas entre os dias 06 e 07/12/2018, no interior da UNEI Dom Bosco, em Campo Grande/MS, tendo como supostos autores agentes de ações socioeducacionais.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – INFÂNCIA E JUVENTUDE – DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE PRIVADO DE LIBERDADE – CASA DE CUSTÓDIA – MAUS TRATOS – OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DOS INTERNOS – PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL JÁ ADOTADA PARA ACAUTELAMENTO DO MESMO OBJETO – PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCEDIMENTAL – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Sobrevindo a informação de que, ante a existência de diversos relatos de incidentes de violência e maus tratos perpetrados em face de adolescentes privados de sua liberdade, o *Parquet* de piso ajuizou a competente Ação Civil Pública para afastar de suas funções os servidores denunciados e garantir a integridade física e mental dos internos, abarcando, assim, fatos individualmente apurados, exsurge imponente o convencimento da falta de plausibilidade para a manutenção da investigação, pela perda superveniente de objeto e interesse procedimental.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **7.1.2.4. RELATOR-CONSELHEIRO EDGAR ROBERTO LEMOS DE MIRANDA:**

##### **1. Inquérito Civil nº 06.2018.00002457-3**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Terenos

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Terenos

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na saúde pública municipal.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE TERENOS - APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR - REGIME DE CREDENCIAMENTO - VIABILIDADE - HIPÓTESE LEGAL - ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL EXPEDIDA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade na saúde pública municipal com relação aos médicos contratados pela Municipalidade, haja vista o estudo técnico-jurídico apontar a viabilidade legal da contratação de médicos, em caráter complementar, sob o regime de credenciamento, desde que observados os princípios da Administração Pública, na forma do art. 25 da Lei 8.666/93.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

##### **2. Inquérito Civil nº 06.2018.00002902-4 – SIGILOS**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Terenos

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção parcial de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

##### **3. Inquérito Civil nº 06.2017.00000208-6**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sete Quedas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: José Gomes Goulart e Município de Sete Quedas

Assunto: Apurar irregularidades no processo licitatório que resultou na contratação da empresa IMDICO.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS - APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATIVIDADE-FIM - ATO ÍMPROBO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - MERA IRREGULARIDADE - SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

- HOMOLOGAÇÃO. Arquiva-se o Inquérito Civil quando após esgotadas as diligências voltadas a averiguar possível ilegalidade na contratação de empresa para atividade-fim da Administração Municipal, não resta comprovado o ato ímprobo, porquanto ausente o elemento subjetivo, bem como se demonstra efetiva a prestação dos serviços contratados.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **4. Inquérito Civil nº 06.2019.00000426-0**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Rio Verde de Mato Grosso

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar suposta supressão vegetal de 38,85 hectares sem a respectiva licença Ambiental.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - APURAÇÃO DE EVENTUAL SUPRESSÃO VEGETAL SEM LICENÇA AMBIENTAL - COMPROVAÇÃO DE SUA INEXISTÊNCIA - CONSTATAÇÃO DE INFESTAÇÃO DE PLANTAS INVASORAS E OPORTUNISTAS, EM SUA MAIORIA, "ARRANHA-GATO" - LIMPEZA DE PASTAGEM - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Arquiva-se o Inquérito Civil no qual se comprovou a simples limpeza de área antropizada, infestada de plantas invasoras e oportunistas, inócua a supressão vegetal.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **5. Inquérito Civil nº 06.2019.00000226-1**

1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Iguatemi

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a regularidade da composição do Conselho Municipal de Saúde de Iguatemi.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE IGUATEMI - APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL EXPEDIDA E ACOLHIDA - ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO *PARQUET* - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Impõe-se o arquivamento de Inquérito Civil quando a partir da intervenção ministerial verifica-se que se procedeu o cumprimento das recomendações expedidas para a regularidade na composição do Conselho Municipal de Saúde.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **6. Inquérito Civil nº 06.2018.00000965-0**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual irregularidade na Tomada de Preço n. 005/2010 consistente na construção e ampliação de salas de aula de escola municipal.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - DENÚNCIA ANÔNIMA ESTILO TELEGRAMA – CONSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CASAS POPULARES COM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - GESTÃO PERÍODO 2009/2011 - FALTA DE ESCLARECIMENTOS MÍNIMOS A CONDUZIR UMA INVESTIGAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. É medida de rigor o arquivamento de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar enriquecimento ilícito, quando se verifica que a denúncia anônima é despida de elementos mínimos a conduzir uma precisa investigação.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **7. Inquérito Civil nº 06.2018.00001158-9**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Deodápolis

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Alexandre Souza da Silva & Cia Ltda - ME

Assunto: Apurar eventual dano ambiental praticado, em tese, por Alexandre Souza da Silva e Cia Ltda. ME, conforme Auto de Infração n. 9146845/E do IBAMA.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS – APURAÇÃO DE DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA SERRADA - FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM SISTEMA ELETRÔNICO SAJ/MP – APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES 005/2012/CPJ E 015/2007/PJG – INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 09/2016/CSMP - PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Impõe-se o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar depósito irregular de madeira, quando, no curso de seu trâmite, celebra-se Termo de Ajustamento de Conduta com o proprietário da empresa

investigada, com a consequente instauração de Procedimento Administrativo, para acompanhamento do cumprimento das cláusulas obrigacionais.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

#### **8. Inquérito Civil nº 06.2018.00003315-0**

3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Sidrolândia

Assunto: Apurar os fatos relativos à frequência de servidores públicos municipais lotados no Centro de Especialidades Odontológicas de Sidrolândia.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA – DENÚNCIA ANÔNIMA - APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA FREQUÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS LOTADOS NO CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA - NÃO COMPROVAÇÃO - COMPLETA FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DA MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Arquia-se o Inquérito Civil no qual se verifica a inexistência de qualquer elemento de convicção que demonstre justa causa para o prosseguimento das investigações, diante da total falta de verossimilhança de manifestação anônima que noticiou irregularidade na frequência de servidores públicos municipais lotados no Centro de Especialidade Odontológica ante a realidade dos fatos encontrada.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

#### **9. Inquérito Civil nº 06.2018.00001197-8**

34ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Matilde Veiga Barbosa e outro

Assunto: Apurar a existência de eventual poço de captação de água subterrânea no imóvel e ligação na rede de água.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - APURAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE POÇO SUBTERRÂNEO IRREGULAR - TAMPONAMENTO - FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ACORDO FISCALIZADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES 005/2012/CPJ E 015/2007/PGJ - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 09/2016/CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. É de rigor o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de poço subterrâneo em situação irregular, localizado em imóvel urbano, quando no curso do procedimento formaliza-se Termo de Ajustamento de Conduta para proceder a seu tamponamento, procedendo-se à abertura de Procedimento Administrativo, para fiscalização de seu cumprimento.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

#### **10. Inquérito Civil nº 06.2019.00000389-3**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Camapuã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Edvaldo Antônio Pereira da Silva

Assunto: Apurar eventual recebimento e depósito irregular de madeira, sem documento de origem florestal.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ – APURAÇÃO DE USO IRREGULAR DE MADEIRA - INFRAÇÃO AMBIENTAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE E PERIODICIDADE DA CONDUTA IRREGULAR - PEQUENA QUANTIDADE EM MADEIRA PARA USO EXCLUSIVO NA MESMA PROPRIEDADE RURAL, COM O APROVEITAMENTO DE APENAS 6,03 m<sup>3</sup> - INCIDÊNCIA DA PORTARIA IMASUL 57/2007 - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 03/2013/CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Dá-se o arquivamento de Inquérito Civil quando restar comprovado nos autos que se trata de infração ambiental de menor potencial ofensivo, face a inexistência de gravidade e periodicidade da conduta irregular, constatando-se a pequena quantidade de madeira para uso exclusivo em imóvel, com o aproveitamento de apenas 6,03 metros cúbicos, dentro do limite de até 20 metros cúbicos que dispõe a Portaria IMASUL 57/2007.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

**11. Inquérito Civil nº 06.2018.00002452-9**

29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar prejuízo ao patrimônio público e improbidade administrativa decorrente da conduta de danificar equipamentos de ponto eletrônico biométrico de controle de frequência que foram/serão sendo instalados nas Unidades de Saúde do Município de Campo Grande.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE DANIFICAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO BIOMÉTRICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DANO – DILIGÊNCIAS SATISFATÓRIAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Dá-se o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de notícia de danificação de ponto eletrônico biométrico, quando as diligências investigativas demonstram a ausência de comprovação do elemento subjetivo do dano, e ainda porque tomadas as medidas cabíveis para inibir novas ocorrências.

*Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

**12. Inquérito Civil nº 06.2016.00001088-2**

25ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Central da Saúde Administração Cartões Ltda.

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no oferecimento de planos de desconto em exames e atendimentos médicos.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DIREITO DO CONSUMIDOR - APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO OFERECIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE - NÃO RELEVÂNCIA SOCIAL - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 27, CAPUT, DO CÓDIGO DE CONSUMIDOR - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Coerente o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade no oferecimento de plano de saúde, quando as diligências investigativas não demonstram relevância social apta a legitimação da atuação extraordinária do órgão ministerial, e ainda porque mesmo se houvesse prática lesiva esta não se mostra mais passível de responsabilização, diante do instituto da prescrição.

*Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

**13. Inquérito Civil nº 06.2019.00000975-4**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nova Andradina

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Falcão Comércio de Madeira e Veículos Ltda.

Assunto: Apurar o dano ambiental decorrente do funcionamento de madeireira localizada na cidade de Nova Andradina, conforme Auto de Infração n. 9163061 do IBAMA.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DE MADEIREIRA - FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - CLÁUSULAS OBRIGACIONAIS FISCALIZADAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES 005/2012/CPJ E 015/2007/PGJ - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 09/2016/CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Procede o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a irregularidade no funcionamento de madeireira, quando, no curso de seu trâmite, celebra-se Termo de Ajustamento de Conduta com o proprietário da empresa investigada, e instaura-se Procedimento Administrativo para acompanhamento das cláusulas obrigacionais.

*Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

**14. Inquérito Civil nº 06.2018.00001464-2**

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Bela Vista

Assunto: Apurar eventual irregularidade da Instituição de Acolhimento/Abrigo de Bela Vista, ante aparente desatendimento das normas do CONANDA e CNAS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE BELA VISTA - FALTA DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DE ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Homologa-se o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar falta de recursos humanos e materiais de abrigo institucional para crianças e adolescentes, quando o órgão de execução ajuíza Ação Civil Pública em desfavor do Município em outro Inquérito Civil

com objeto mais amplo, visando à construção de novo abrigo institucional e à nomeação de equipe técnica para a respectiva casa de acolhimento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

### **15. Inquérito Civil nº 06.2017.00000918-0**

11ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Maktub Lounge Bar Ltda. - EPP

Assunto: Apurar a regularidade ambiental e urbanística do empreendimento Maktub Lounge Bar Ltda. – EPP.

**EMENTA:** INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE DOURADOS - REGULARIDADE AMBIENTAL E URBANÍSTICA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PERDA DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO - ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE MERCANTIL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

Justifica-se o arquivamento de Inquérito Civil por ausência de justa causa para seu prosseguimento quando ocorre a perda do objeto de investigação pelo encerramento da atividade mercantil do estabelecimento comercial investigado.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

### **7.1.2.5. RELATOR-CONSELHEIRO SILASNEITON GONÇALVES:**

#### **1. Inquérito Civil nº 06.2018.00000940-6**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Jardim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Reinaldo Martins de Souza

Assunto: Apurar possível desmatamento de 5,77 hectares, ocorrido entre 20/04/2013 e 26/04/2015, na Fazenda Santo Antonio da Cava, de propriedade de Reinaldo Martins de Souza localizada em Guia Lopes da Laguna/MS, sem licença ambiental do órgão competente

**EMENTA:** INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEL DESMATAMENTO DE 5,77 HECTARES, OCORRIDO ENTRE 20/04/2013 E 26/04/2015, NA FAZENDA SANTO ANTONIO DA CAVA, DE PROPRIEDADE DE REINALDO MARTINS DE SOUZA LOCALIZADA EM GUIA LOPES DA LAGUNA/MS, SEM LICENÇA AMBIENTAL DO ÓRGÃO COMPETENTE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO SAJ/MP ENUNCIADO Nº 09/CSMP E ARTS. 26, 38 E 39, DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007-PGJ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o espólio do requerido, em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Ademais, nos termos do art. 39, da Resolução nº 15/2007, da Procuradoria-Geral de Justiça, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2019.00003092-4 (fl. 186) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **2. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00000454-8**

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Cassilândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Secretário Municipal de Saúde - Arthur Barbosa de Souza Filho

Assunto: Apurar eventual contratação ilegal de prestação de serviços médicos pelo Secretário Municipal de Saúde de Cassilândia-MS

**EMENTA:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR EVENTUAL CONTRATAÇÃO ILEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA-MS. IRREGULARIDADES SANADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que, após atuação ministerial, os contratos de prestação de serviços médicos (termos de credenciamento e/ou convênios) firmados entre o Município de Cassilândia e pessoas físicas e jurídicas não estão mais vigentes, conforme certificado pela Promotoria de Justiça à fl. 203. Tem-se, então, que o objeto do feito resta esgotado, porquanto as irregularidades constatadas no decorrer da investigação foram devidamente sanadas, não havendo elementos nos autos que apontem indícios de atos que violem os princípios da administração pública ou causem dano ao erário. Assim, inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação civil pública, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

**7.1.2.6. RELATOR-CONSELHEIRO ALEXANDRE LIMA RASLAN:****1. Inquérito Civil nº 06.2019.00000412-6**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Agropecuária Arco-Íris LTDA

Assunto: Apurar irregularidade no armazenamento de agrotóxico na Fazenda Arco-Íris, conforme constatado no auto de infração n. 9138412-E do IBAMA.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR IRREGULARIDADE NO ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICO NA FAZENDA ARCO-ÍRIS, CONFORME CONSTATADO NO AUTO DE INFRAÇÃO N. 9138412-E DO IBAMA – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que, apesar de terem sido encontrados na fiscalização realizada pelo IBAMA na Fazenda Arco-Íris produtos agrotóxicos com data de validade vencida, estes estavam armazenados de forma regular, não sendo comprovada a existência de dano ambiental. Ademais, houve a instauração do inquérito policial nº 196/2019, para investigação dos fatos na esfera criminal. 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

**2. Inquérito Civil nº 06.2018.00002298-6**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Batayporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possível desvio de bens doados pela Receita Federal para a APAE de Batayporã.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR POSSÍVEL DESVIO DE BENS DOADOS PELA RECEITA FEDERAL PARA A APAE DE BATAYPORÃ – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – RECOMENDAÇÃO ATENDIDA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública. 2. O órgão de execução expediu Recomendação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batayporã/MS, a qual foi atendida, tendo em vista que a associação adotou medidas de controle dos bens doados, tanto na conferência de recebimento, como na venda dos produtos, bem como na destinação dos recursos recebidos. 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

**3. Inquérito Civil nº 06.2018.00001524-1**

2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Sidrolândia/MS

Assunto: Apurar as irregularidades na estrutura física, funcional e de insumos do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial de Sidrolândia/MS, apresentadas no Relatório de Vistoria 60/2018 do CRM-MS, pendentes de atendimento pelo Município de Sidrolândia.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR AS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA FÍSICA, FUNCIONAL E DE INSUMOS DO CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE SIDROLÂNDIA/MS, APRESENTADAS NO RELATÓRIO DE VISTORIA 60/2018 DO CRM-MS, PENDENTES DE ATENDIMENTO PELO MUNICÍPIO – OBJETO ESGOTADO – IRREGULARIDADES SANADAS – ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Analisando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, tendo em vista que o Poder Executivo Municipal adotou as medidas necessárias para adequar as instalações do CAPS às exigências estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina, em conformidade com a legislação vigente. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

**4. Inquérito Civil nº 06.2016.00000570-2**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Camapuã

Requerente: Ministério Público Estadual, Kléber Jacob

Requerido: Município de Camapuã

Assunto: Verificar a existência de um plano emergencial para delimitação de áreas de alto e muito alto risco a enchentes, inundações e movimentos de massa no município de Camapuã.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE UM PLANO EMERGENCIAL PARA DELIMITAÇÃO DE ÁREAS DE ALTO E MUITO ALTO RISCO A ENCHENTES, INUNDAÇÕES E MOVIMENTOS DE MASSA NO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Restou demonstrado que o município de Camapuã possui Plano de Contingência para Ameaças Naturais de Desastre, bem como que está sendo providenciado o mapeamento e monitoramento das áreas de risco, com as devidas fiscalizações e inscrições das famílias localizadas nessas áreas; 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

**5. Inquérito Civil nº 06.2017.00001461-6**

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Secretaria Estadual de Saúde

Assunto: Apurar informações quanto a negativa de fornecimento de passagens aéreas por parte da SES aos pacientes renais que necessitem realizar tratamento fora do Estado.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR INFORMAÇÕES QUANTO A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS POR PARTE DA SES AOS PACIENTES RENAIIS QUE NECESSITEM REALIZAR TRATAMENTO FORA DO ESTADO – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública. 2. Nota-se que a Secretaria de Saúde de Estado tomou as providências necessárias para regularizar o fornecimento de passagens para os usuários do programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, as quais estão sendo fornecidas regularmente. Outrossim, conforme informado pelo Conselho Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Estado de Saúde, não foram registradas novas reclamações sobre demora ou indefinição na disponibilização das passagens por usuários dos serviços do programa de TFD. 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

***Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.***

**6. Inquérito Civil nº 06.2019.00000841-1**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nova Andradina

Requerente: 3º GPMA de Batayporã/Batalhão de Polícia Militar / CPE

Requeridos: Joel Faustino Barbosa, Antônio José Ribeiro Neto e Pescara Empreendimentos Imobiliários LTDA

Assunto: Apurar o dano ambiental decorrente de escavação em área de preservação permanente e de loteamento sem as autorizações necessárias em propriedade rural denominada Estância Paraíso 1, localizada no Município de Nova Andradina/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR O DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE ESCAVAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE LOTEAMENTO SEM AS AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS EM PROPRIEDADE RURAL DENOMINADA ESTÂNCIA PARAÍSO 1, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Ao final da instrução, houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, mediante cominações, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil), para a resolução das seguintes irregularidades: a) escavação em área de preservação permanente ocasionando degradação de 0,5 ha; b) divulgação de venda de lotes de loteamento rural implantado sem as autorizações necessárias; 2. Para a fiscalização do cumprimento do pactuado no ajustamento de conduta, houve a

instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2019.00003177-8, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 3. Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. 4. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

ALEXANDRE LIMA RASLAN  
Procurador de Justiça  
Secretário do Conselho Superior do MP

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE MPMS E UEMS

Processo nº PGJ/10/2250/2016

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **Paulo Cezar dos Passos**;

2- **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**, representada por seu Reitor, **Laércio Alves de Carvalho**;

Amparo legal: Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto Estadual nº 11.261/2003;

Objeto: **Prorrogação** do prazo de vigência do Convênio de Cooperação Técnica e Científica, referente à promoção de intercâmbio, interação e complementação de atividades entre as partes, visando dar suporte científico ao MPMS para a efetiva e adequada tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, por mais 24 (vinte e quatro) meses.

Vigência do Convênio/produção de efeitos: 13.11.2019 a 12.11.2021.

Data da assinatura: 14 de outubro de 2019.

### EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 104/PGJ/2018

Processo: PGJ/10/4391/2018.

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, representada por **Alan Moraes Viegas**;

Procedimento licitatório: Adesão à Ata de Registro de Preço nº 10/2018, decorrente do Pregão Eletrônico nº 11/2018, Processo Administrativo nº 2018/00183, oriunda do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Amparo legal: Artigo 65, inciso II, alínea “b” e §2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Objeto: Supressão do valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) do valor total do Contrato nº 104/PGJ/2018, em decorrência da supressão de 3 (três) equipamentos detectores de metais, tipo pórtico, os quais seriam instalados nas comarcas de Amambai/MS, Mundo Novo/MS e Três Lagoas/MS. Dessa maneira, o valor total do contrato passa a ser de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Vigência/produção de efeitos: 17.10.2019 a 10.12.2019.

Data de assinatura: 17 de outubro de 2019.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 66/PGJ/2019**

Processo: PGJ/10/4081/2019

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, representada por **Luís Moreira de Lima**.

Procedimento licitatório: Pregão Presencial nº 19/PGJ/2019 – Ata de Registro de Preços nº 15/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 (e suas alterações).

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split (inverter e convencional), serviços de instalação, execução de tubulação e bombas para remoção de condensado, para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Valor contratual total: R\$ 91.130,00 (noventa e um mil cento e trinta reais), nos termos das Nota de Empenho nº 2019NE000207, 2019NE000208, ambas de 18.10.2019.

Vigência: 29.10.2019 a 29.10.2020

Data de assinatura: 29.10.2019

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 46/PGJ/2019**

Processo: PGJ/10/2602/2019

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, representada por **Luís Moreira de Lima**.

Procedimento licitatório: vinculado ao Pregão Presencial nº 12/PGJ/2018 e à Ata de Registro de Preços nº 04/PGJ/2018.

Amparo legal: artigo 65, inciso I, alínea “b”; inciso II, alínea “b”; e §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: **Acréscimo** do valor de R\$ 4.310,00 (quatro mil, trezentos e dez reais) ao valor inicial do Contrato e a **substituição da marca/modelo** do item 12.1, do lote 12 (bomba de dreno) pela marca/modelo Elgin Mini Aqua.

Valor contratual total: R\$ 142.933,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e trinta e três reais).

Vigência: 28.10.2019 a 03.07.2020.

Data de assinatura: 28 de outubro de 2019.

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****EDITAL N. 004/2019/46PJ/CGR**

A 46ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição para consulta de quem possa interessar no seguinte endereço eletrônico: [www.mpms.mp.br](http://www.mpms.mp.br).

Inquérito Civil n. 06.2019.00001494-6

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto: Averiguar suposta violação a dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Secretaria Estadual de Educação, no que tange ao não fornecimento dos materiais escolares aos alunos que estudam na Rede Pública Estadual de Ensino.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

PAULO HENRIQUE CAMARGO IUNES

Promotor de Justiça

**DOURADOS****PORTARIA N.º 0045/2019/17PJ/DOS**

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 06.2019.00001497-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pela 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados (MS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Federal n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pela Lei Complementar Estadual n. 72, de 18 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul), pela Lei n. 8069/90, pela Resolução n.º 15, de 27 de novembro de 2007, da Procuradoria-Geral de Justiça, e pela Resolução n. 014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO os fatos sinalizados na Notícia de Fato n. 01.2019.00006334-8, que apura a "*ocupação das vagas para deficiente físico por gestantes e mães de crianças até 18 meses de idade sem regulamentação municipal*";

CONSIDERANDO que houve algumas diligências por parte desta Promotoria de Justiça, havendo outras pendentes de conclusão;

CONSIDERANDO que o inciso II, do art. 129, da Carta Maior, acresce como função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da Sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 8º, Lei 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o art. 47, da Lei 13.146/2015 dispõe acerca da reserva de vagas de estacionamento destinadas à pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida, *verbis*:

"Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

(..)"

CONSIDERANDO o disposto no art. 23<sup>1</sup>, caput e §§, da Resolução n.º 15, de 27 de novembro de 2007, da Procuradoria-Geral de Justiça, que reza acerca do Procedimento Preparatório e das Peças de Informação; e

CONSIDERANDO a necessidade de se colher elementos e concluir pela procedência ou improcedência dos fatos noticiados, sendo indispensável a coleta de informações para formação do convencimento a respeito do cabimento, em tese, da instauração do inquérito civil, do arquivamento da representação ou adoção de medida de atribuição do Ministério Público (art. 23 da Resolução 15/2007-PGJ).

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO registrado sob o n. 06.2019.00001497-9, nos termos que dispõe a Resolução n.º 15, de 27 de novembro de 2007, da Procuradoria-Geral de Justiça, e a Resolução n. 014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017, cuja presidência fica a cargo do 17º Promotor de Justiça de Dourados/MS, tendo por:

<sup>1</sup> Redação dada pela Resolução n. 013/2008-PGJ, de 25 de junho de 2008.

**OBJETO:** Apurar a ocupação das vagas para deficiente físico por gestantes e mães de crianças até 18 meses de idade sen regulamentação municipal .

**REQUERENTE:** Cláudia dos Anjos Magri

**REQUERIDO:** A apurar.

Para secretariar os trabalhos, desde já, nomeio para secretariar os trabalhos o Sr. Rafael de Araújo Dantas, Técnico I, a quem se determina:

a) Encaminhe-se a presente portaria para publicação de edital, nos termos do art. 30, §2º da Resolução nº 15/2007<sup>2</sup>, tendo em vista que deve ser dado ao Procedimento Preparatório e à quaisquer outras peças de informações o mesmo tratamento<sup>3</sup> do Inquérito Civil, nos termos dos artigos 8 e 9 da LACP<sup>4</sup>;

b) Deixo de informar o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça respectivo, sobre a instauração do presente procedimento, em razão, em razão do disposto no art. 57, inciso I, da Resolução n. 014/2017-CPJ;

c) Expeça-se notificação ao Diretor Presidente da AGETTRAN para que compareça a esta Promotoria de Justiça para prestar depoimento no procedimento em epígrafe, designando-se data e horário para o ato.

Oportunamente, conclusos.

Cumpra-se.

Dourados/MS, 28 de outubro de 2019.

LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL  
Promotor de Justiça

---

## COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

---

### COXIM

---

**INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2017.00002311-5**

**RECOMENDAÇÃO Nº 0005/2019/02PJ/CXM**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Coxim, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 28, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 072/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que “a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

<sup>2</sup> Art. 30: **Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade**, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, hipótese em que a imposição do sigilo deve dar-se por despacho fundamentado. (...) § 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no caput deste artigo, o órgão de execução poderá dar publicidade da instauração do inquérito civil e das medidas adotadas, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.625/93, **mediante publicação de edital no Diário da Justiça, contendo apenas sucinta descrição do fato objeto da investigação, no caso de inquérito civil**, ou se proposta ação civil, informação sobre o objeto da ação e descrição resumida dos pedidos formulados.

<sup>3</sup> "Será mera questão de terminologia chamar esses procedimentos de preliminares, preparatórios, sindicâncias ou apurações prévias, pois devem ter o mesmo tratamento do inquérito civil para fins de controle de arquivamento (e deverão ter, por força dos arts. 8º e 9º da LACP). Não se poderia admitir que, se o órgão do Ministério Público instaurar inquérito civil, haverá controle de arquivamento; se não instaurar, ou se o instaurar como nome, não haverá controle algum...(...) Sem prejuízo das necessárias liberdade e independência funcional dos membros da instituição, seus misteres estão sujeitos aos controles de obrigatoriedade e legalidade: há sério interesse da coletividade em que esses controles sejam desenvolvidos com rigor, assim como ocorre no arquivamento do inquérito policial. (...) **Por isso, a Lei de Ação Civil Pública deu o mesmo tratamento ao inquérito civil e a quaisquer peças de informação.**" MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015 (p.137-138).

<sup>4</sup> **Art. 8º** Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, **ou** requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. § 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los. **Art. 9º** Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil **ou das peças informativas**, fazendo-o fundamentadamente.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê em seu art. 225, *caput*, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê ainda o direito à saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que a Constituição ressalva ainda o direito à propriedade mas diz que ela deverá atender sua função social. Vejamos os citados preceitos: “Art. 5º. (...) (...) *omissis XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;*”

CONSIDERANDO o novo Código Civil, tratando do direito à propriedade e seu exercício, traz em seu art. 1.228, § 1º, previsão no sentido do direito à propriedade ser exercido “*de acordo com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;*”

CONSIDERANDO que o art. 117 do Código de Posturas do Município de Coxim (Lei Complementar 083/2007) dispõe que os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos estabelecidos pelo Município, bem como a mantê-los em perfeito estado de limpeza, e drenados;

CONSIDERANDO que, segundo o Código de Posturas do Município de Coxim (Lei Complementar 083/2007), a fiscalização de posturas do Município será exercida pelo(s) órgão(s) da Prefeitura Municipal, visando reprimir ações e atividades que contrariem as disposições da referida lei;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 083 de 18 de dezembro de 2007 prevê o valor de multa para quem não promover a limpeza de seu terreno é 10 (dez) a 30 (trinta) UFMs;

CONSIDERANDO que o valor da multa prevista se mostra ineficaz à finalidade a que se destina, já que se assemelha e às vezes é menor ao valor da mão de obra de limpeza de terrenos de Coxim-MS;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 083/2007 não prevê critério de majoração da multa para o caso de reincidência;

CONSIDERANDO que é de conhecimento deste órgão ministerial que a situação narrada no Inquérito Civil n. 06.2017.00002311-5, não se encontra adstrita ao Bairro Morada Altos de São Pedro, mas a todo perímetro urbano, inclusive em terrenos situados no Centro da cidade;

RESOLVE: Com fundamento na Resolução n. 15/2007-PGJ, expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE COXIM, por seu EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, E À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, por intermédio de seu PRESIDENTE, a:

01. Alterar e/ou Regulamentar o artigo 117 do Código de Obras e Posturas (Lei Complementar n. 83/2007) para o fim de torná-lo mais efetivo, sugerindo-se que se inclua no mencionado dispositivo:

a) seja previsto prazo para que o proprietário execute o serviço de limpeza do terreno, após a respectiva autuação pelo agente fiscalizador, sob pena de multa;

b) seja previsto que em caso de não atendimento da notificação, a limpeza do terreno será executada pelo Município, por meio da Secretaria pertinente, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, sem prejuízo da multa aplicada;

c) seja previsto critérios para majoração do valor da multa a ser aplicada, em caso de reincidência;

d) que haja a previsão de que o débito não pago nos prazos previstos, será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Encaminhe-se cópia da RECOMENDAÇÃO à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES para conhecimento e medidas cabíveis.

Publique-se a presente Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, no prazo de até 10 (dez) dias a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, devendo ser encaminhados, fundamentadamente, os motivos de eventual recusa, na forma do disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e no artigo 45, parágrafo único, da Resolução n. 015/2007-PGJ/MS.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem resposta acerca da aceitação da presente Recomendação, o serviço de apoio deverá certificar nos autos deste Inquérito Civil e fazer a conclusão.

Quanto à comunicação aos Centros de Apoio Operacional respectivos, consoante Resolução 14/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017 (art. 57, inciso VI), são realizados automaticamente, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Coxim-MS, 29 de outubro de 2019.

DANIELLA COSTA DA SILVA  
Promotora de Justiça

---

#### RIBAS DO RIO PARDO

---

#### **EDITAL Nº 0041/2019/01PJ/RRP**

A Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo/MS torna pública a instauração de Procedimento Preparatório que está à disposição de quem possa interessar na Rua Waldemar Francisco da Silva, nº 1.017, Bairro Nossa Senhora da Conceição I.

Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001162-7

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Requerido: Município de Ribas do Rio Pardo

Assunto: apurar eventual ocorrência de negligência com relação a conservação do prédio público afetado para funcionamento do CRAS.

Ribas do Rio Pardo, 23 de outubro de 2019.

GEORGE ZAROUR CEZAR  
Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0042/2019/01PJ/RRP**

A Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo/MS torna pública a instauração de Procedimento Preparatório que está à disposição de quem possa interessar na Rua Waldemar Francisco da Silva, nº 1.017, Bairro Nossa Senhora da Conceição I.

Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001564-5

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Requerido: Município de Ribas do Rio Pardo

Assunto: apurar eventual ocorrência de ilegalidade no tocante ao modo pelo qual estão remunerados os diretores das escolas municipais integrantes do Município de Ribas do Rio Pardo.

Ribas do Rio Pardo, 29 de outubro de 2019.

GEORGE ZAROOUR CEZAR

Promotor de Justiça

---

**SIDROLÂNDIA**

---

**EDITAL Nº 007/2019/02PJ/SDN**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS, torna pública a retificação do Inquérito Civil abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet (mediante senha que pode ser obtida nesta promotoria de Justiça), no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> e ficará à disposição de eventuais interessados na rua Espírito Santo, nº 1383, em Sidrolândia/MS.

Inquérito Civil nº 06.2017.00001863-4.

Requerente: Ministério Público Estadual;

Requerido: Maxwell Lima Pereira;

Assunto: "Apurar eventual dano ambiental ocorrido na Fazenda Furna do Jaó no município de Sidrolândia/MS em razão do Auto de Infração IMASUL n.º 16177 proveniente do 15º Batalhão da Polícia Militar Ambiental".

Sidrolândia/MS, 29 de outubro de 2019.

JANELI BASSO

Promotora de Justiça

---

**COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA**

---

---

**ANAURILÂNDIA**

---

**Nº MP: 09.2018.00004161-7**

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA:

REGULAMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Assunto: *Audiência Pública para a prestação de contas de todos os gastos efetuados com os juros do recurso, oriundo do acordo celebrado com a CESP, bem como ouvir sugestões para eventual utilização daqueles e colher elementos para eventual deliberação de segundo aditivo a ser firmado com o Município de Anaurilândia.*

Data: 25 de novembro de 2019; Horário: 13 horas; Local: Fórum de Anaurilândia, conforme previsto no artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; no artigo 1º da Resolução n.º 82/2012/CNMP; no artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 72/1994; e no artigo 46 da Resolução n.º 15/2007-PGJ, resolve realizar Audiência Pública, nos termos seguintes:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - A Audiência Pública será realizada com a finalidade *a prestação de contas de todos os gastos efetuados com os juros do recurso, oriundo do acordo celebrado com a CESP, bem como ouvir sugestões para eventual utilização daqueles e colher elementos para eventual deliberação de segundo aditivo a ser firmado com o Município de Anaurilândia*, os quais serão examinados dentro do presente PA e nos seguintes expedientes:

Notícia de Fato nº 01.2019.00010982-9 - *Objeto: apreciar o requerimento de aditivo no TAC, tendo como corolário a liberação de parte da reserva constituída, no importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para a aquisição de área de 19,36 hectares, para formação de polo industrial);*

Notícia de Fato nº 01.2019.00010961-8 - *Objeto: apreciar o requerimento de aditivo no TAC, tendo como corolário a liberação de parte da reserva constituída, no importe de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais), para implantação da empresa A/C Indústria de Alimentos Ltda;*

Notícia de Fato nº 01.2019.00010950-7 – *Objeto: apreciar o requerimentos dos aditivos no TAC, tendo como corolário a liberação de parte da reserva constituída, no importe de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), para aquisição do Hospital Sagrado Coração de Jesus e R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) para proceder aditivo no convênio firmado com o Instituto Sagrado Coração de Jesus.*

Art. 2º - Caberá ao Promotor de Justiça de Anaurilândia em Substituição a condução dos debates, nos termos definidos neste regimento. Parágrafo único - São prerrogativas do Presidente da sessão: a) Designar um ou mais secretários que a assistam; b) Realizar uma apresentação dos objetivos e regras de funcionamento da audiência, ordenando o curso dos debates; c) Decidir sobre a pertinência das intervenções orais; d) Decidir sobre a pertinência das questões formuladas; e) Dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, bem como sua reabertura ou continuação, quando repute conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante; f) Prorrogar o tempo das elocuições, quando considere necessário ou útil; g) limitar o número de inscritos para participação do debate.

## TÍTULO II DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

### CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO

Art. 3º - Para participar dos debates, poderá ser feita prévia inscrição pessoalmente no endereço da Promotoria de Justiça de Anaurilândia, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 1001, Anaurilândia/MS, por meio do endereço eletrônico: pjanaurilandia@mpms.mp.br, ou antes do início da realização da audiência pública com o Secretário-Geral ou com pessoa indicada por este. § 1º. A ordem de inscrição determinará a sequência dos questionadores; §2º O número de inscritos para o debate será limitado a 20 (vinte) pessoas, podendo ser aumentado, a critério da Presidência.

Art. 4º - O(s) a(s) expositores(as) fará(ão) uso da palavra por 5 (cinco) minutos no máximo e os questionamentos aos expositores terão o prazo máximo de duração de 3 (três) minutos, podendo ser aumentado ou diminuído, de acordo com o Presidente: § 1º. Para as considerações iniciais poderão fazer o uso da palavra na respectiva ordem: a) O Promotor de Justiça de Anaurilândia; b) O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal falarão cada um por até 5 minutos; c) Secretário Municipal de Finanças; d) Os representantes da Comissão de Acompanhamento da CESP; §2º. Após as considerações iniciais realizadas, será passada a palavra para a exposição dos inscritos, pelo prazo máximo de 02 minutos para considerações e 01 minutos para a realização de perguntas aos presentes; a) as perguntas deverão ser formuladas de forma clara e objetiva, sendo permitida, porém, prévia consideração sobre o assunto a ser questionado desde que não ultrapasse o tempo limite concedido; b) ao convidado questionado será concedido o tempo máximo de 03 minutos para a resposta, devendo esta ser clara e objetiva sobre o questionamento que lhe foi realizado. §3º Encerrada a prestação de contas, pelo Presidente será aberta a fase para a colheita de elementos na apreciação de eventual aditivo ao TAC formulado, passando a palavra ao requerente – Gestor Municipal – pelo prazo de até 5 minutos para explanação em relação a cada pedido pautado. Demais interessados poderão fazer o uso da palavra pelo prazo de 5 minutos. §4º Encerrada a colheita será passada à fase final, com as considerações finais de cada convidado e autoridade presente. §5º Será lavrada a respectiva ata do ato.

### CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO:

Art. 5º - A sessão terá acesso livre a qualquer pessoa, respeitados os limites impostos pelas instalações físicas do local de realização da Audiência Pública.

Art. 6º - A Audiência Pública será realizada no dia 25 de novembro de 2019, a partir das 13 horas, no Fórum de Anaurilândia.

Art. 7º - A Audiência Pública será realizada na forma de exposição e debates orais e, conforme disciplinada neste regimento, sendo facultada a apresentação de documentos escritos e assinados no transcorrer desta.

Art. 8º - A audiência será presidida pelo Promotor de Justiça de Anaurilândia, o qual irá abrir a Audiência Pública e, após leitura do objeto da sessão, concederá a palavra aos expositores na ordem prevista no §1º do artigo 4º, com posterior discussão com os interessados presentes, nos termos do § 2º e §3º do artigo 4º;

Art. 9º - Podem participar da Audiência Pública como debatedores quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que possuam interesse geral na questão objeto da audiência ou que, pela experiência profissional e/ou acadêmica, possam contribuir para o esclarecimento do objeto da sessão, mediante convite prévio a ser realizado pela presidência da Audiência Pública. § 1º. As manifestações versarão, obrigatoriamente, sobre assuntos que digam respeito ao objeto da audiência, podendo o presidente advertir o participante quando fizer uso da palavra sobre assunto em desconformidade com a presente disposição e cassar a palavra, na hipótese de insistência em desviar-se dos objetivos da Audiência Pública; § 2º. Não será permitido o uso indevido da palavra para ataque pessoal, incontinência verbal ou manifestação de cunho político/partidário;

Art. 10º - Será emitida declaração de comparecimento pela Promotoria de Justiça ao final da Audiência Pública para os participantes que solicitarem até o início da sessão.

Art. 11º - Concluídas as exposições e as intervenções, o Presidente dará por encerrada a Audiência Pública, fazendo leitura resumida dos pontos principais da sessão, sendo que a ata será lavrada e enviada posteriormente no *e-mail* cadastrado dos participantes em até dez dias após a realização do evento. § 1º. Serão anexados à ata todos os documentos que forem entregues à Presidente dos trabalhos durante o trâmite da Audiência Pública; § 2º. A ata será subscrita, no mínimo, pelo Presidente da Sessão, pelo Secretário-Geral na Audiência Pública e por 2 pessoas presentes, representando os demais;

Art. 12º - Ao final dos trabalhos, o representante do Ministério Público efetivará: I - Lavratura de Ata Circunstanciada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua realização, em atendimento ao previsto no Artigo 49 da Resolução nº 15/2007-PGJ; II - Encaminhamento da Ata da Audiência e seu extrato ao Procurador-Geral de Justiça para ciência, conforme dispõe a Resolução supracitada; III - No caso de surgimento de matérias afetas à atribuição de outra Promotoria de Justiça, encaminhamento das conclusões e respectivos documentos ao Promotor de Justiça com atribuição na área.

### CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE:

Art. 13º - A Audiência Pública será ampla e previamente divulgada pelos meios de comunicação e o extrato do edital publicado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Parágrafo único - Será solicitada à Assessoria de Comunicação do Ministério Público Estadual, a divulgação da Audiência Pública no site da instituição com o fim de dar a publicidade devida.

Anaurilândia, 28 de outubro de 2019.

ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI  
Promotor de Justiça

---

**ANGÉLICA**

---

**EDITAL Nº 021/2019/PJ/AIC**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Angélica/MS, torna pública a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Stefan Dudas, 565, Bairro Industrial, Angélica/MS, CEP 79.785.000, e no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual, endereço <http://consultaprocedimento.mpms.br>.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 09.2019.00003738-3

Noticiantes: Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul.

Interessados: Lar do Idoso de Angélica/MS

Assunto: Formalizar a realização de visita de inspeção anual na instituição de longa permanência para idosos de Angélica/MS, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 154/2016 c/c art. 1º Instrução Normativa nº 1/2019-CGMP/MS.

Angélica/MS, 29 de outubro de 2019

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS

Promotor de Justiça

---

**NIOAQUE**

---

**EDITAL Nº 06.2019.00001510-1**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Nioaque/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo relacionado, que se encontra à disposição na Rua Coronel Juvêncio, nº 262, Centro, cidade e Comarca de Nioaque.

Inquérito Civil Nº 06.2019.00001510-1

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Edvaldo Marcelo Dias

Assunto: Apurar a exploração de 8,57 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda Califórnia, de propriedade de Edvaldo Marcelo Dias.

Nioaque, 29 de outubro de 2019.

MARIANA SLEIMAN

Promotora de Justiça